



ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado da Fazenda
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

ACÓRDÃO Nº	236/2024
PROCESSO Nº	2014/81/02077 e apenso 2013/47/50611
RECORRENTE:	DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DO ESTADO:	LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA
RECORRIDO:	SOUZA & PASTOR LTDA.
ADVOGADOS:	Rodrigo Aiache Cordeiro OAB/AC 2.780 e Rodrigo de Araújo Lima OAB/AC 3.461
RELATORA	MAÍRA VASCONCELOS DA SILVA
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. ICMS. AUTUAÇÃO FISCAL. É VEDADA A COBRANÇA DE FATOS GERADORES OCORRIDO ANTES DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI. INTELIGÊNCIA DO ART. 150, III, "A" DA CF/88.

1. Inicialmente, convém anotar que a Decisão de nº 991/2015 da lavra da Diretoria de Administração Tributária, ratificou o Parecer de nº 1207/2015 do Departamento de Assessoramento Tributário, opinando pelo cancelamento do AINF nº 06.075/2014, com base da aplicação inadequada do Decreto nº 6.715/2013.

2. No caso, o enquadramento legal da autuação fiscal não estava vigente na época dos fatos geradores (anos 2008 e 2013), tendo em vista que o Decreto Estadual nº 6.715/2013 que regulamentou o Convênio ICMS 91/2012, de 28 de setembro de 2012 e alterou o Decreto Estadual nº 08/98 – RICMS/AC, entrou em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado do Acre sob o nº 11.198, de 12 de dezembro de 2013, conforme inteligência do art. 3º, e, assim, é vedada a cobrança de fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado tributos, na forma do art. 150, III, "a", Constituição Federal de 1988.

3. Assim, entendo como correta a decisão de nº Decisão de nº 991/2015, que cancelou o Auto de Infração e Notificação Fiscal de nº 06.075/2014, por violação ao princípio constitucional da irretroatividade tributária (art. 150, III, "a", Constituição Federal de 1988).

4. Recurso de ofício improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é recorrida SOUZA & PASTOR LTDA., ACORDAM os membros do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, por unanimidade de votos, decidem pelo improvimento do recurso de ofício, tudo nos termos do voto da Relatora, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os seguintes membros: Willian da Silva Brasil (Presidente), Máira Vasconcelos da Silva (Relatora), Carlos Holberque Uchoa Sena, Antônio Raimundo Silva de Almeida, João Tadeu de Moura, Antônio Carlos de Araújo Pereira e Luiz Antônio Pontes Silva. Presente, ainda, o Procurador do Estado Luís Rafael Marques de Lima. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 05 de dezembro de 2024.

WILLIAN DA SILVA
BRASIL:523753822
34
Digitally signed by WILLIAN
DA SILVA BRASIL:52375382234
Date: 2025.01.22 18:34:22
-05'00'

Willian da Silva Brasil
Presidente

MAIRA
VASCONCELOS DA
SILVA:95959335204
Assinado digitalmente por
MAIRA VASCONCELOS DA
SILVA:95959335204
Data: 2025.02.03 08:50:
20-05'00'

Maíra Vasconcelos da Silva
Relatora

LUIS RAFAEL MARQUES
DE LIMA:62397583291

Luís Rafael Marques de Lima
Procurador do Estado

Assinado de forma digital por LUIS
RAFAEL MARQUES DE
LIMA:62397583291
Dados: 2025.01.30 13:43:26 -05'00'



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Processo Administrativo nº 2014/81/02077 - RECURSO DE OFÍCIO

RECORRENTE: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

ADVOGADO: RODRIGO AIACHE CORDEIRO OAB/AC 2780 E RODRIGO DE ARAUJO LIMA OAB/AC 3461

RECORRIDA: SOUZA & PASTOR LTDA

RELATORA: MAIRA VASCONCELOS DA SILVA

RELATÓRIO

Trata de recurso de ofício interposto pelo Diretor de Administração Tributária em desfavor do contribuinte por **SOUZA E PASTOR LTDA.**, já qualificado nos autos, em relação a Decisão de nº 991/2015, da lavra da DIAT, que julgou pelo cancelamento, por vício formal, do Auto de Infração e Notificação Fiscal de nº 06.075/2015, esse com a seguinte acusação fiscal: ultrapassagem do sublimite de faturamento, e não recolhimento espontâneo do imposto, evidenciado no processo nº2013/47/50611.

A DIAT em sua Decisão de nº 991/2015 (fls. 294), ratificou o Parecer de nº 1207/2015 (fls. 289/293), do Departamento de Assessoramento Tributário, opinando pelo cancelamento do AINF nº 06.075/2015, com base da aplicação inadequada do Decreto nº 6.715/2013.

A decisão recorrida, restou assim ementada:

“EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. DECRETO Nº 6.715/2013 PRINCIPIO DA IRRETROATIVIDADE TRIBUTÁRIA. NÃO OBSERVÂNCIA. IMPUGNAÇÃO. PROCEDENTE. (...)”

Na forma do disposto no Regimento Interno do antigo Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, a Procuradoria Fiscal do Estado do Acre, por intermédio do Parecer/PGE/PF nº 175/2015 (fls. 327/332), se posicionou pelo cancelamento do Auto de Infração.

É o relatório, solicito a inclusão em pauta para julgamento.

Rio Branco – AC, 02 de dezembro de 2024


Maíra Vasconcelos da Silva
Relatora



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Processo Administrativo nº 2014/81/02077 e apenso nº 213/47/50611 - RECURSO DE OFÍCIO
RECORRENTE: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
ADVOGADO: RODRIGO AIACHE CORDEIRO - OAB/AC 2780 E RODRIGO DE ARAÚJO LIMA - OAB/AC 3461
RECORRIDO: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
RELATORA: MAIRA VASCONCELOS DA SILVA

VOTO DA RELATORA

Trata o presente feito de recurso de ofício interposto pelo Diretor de Administração Tributária em desfavor do contribuinte por **SOUZA E PASTOR LTDA.**, já qualificado nos autos, em relação a Decisão de nº 991/2015, da lavra da DIAT, que julgou pelo cancelamento do Auto de Infração e Notificação Fiscal de nº 06.075/2014 referente aos exercícios de 2008 a 2013, esse com a seguinte acusação fiscal: "Cobrança do ICMS de forma normal, em função da rejeição pelo PGDAS da cobrança do ICMS por ter ultrapassado o sublimite de faturamento detectado através do Processo nº 2013/47/50611, de 12/12/2013, e não recolhimento espontâneo pela Contribuinte e dentro da Sistemática do Decreto nº 6.715/2013."

A Decisão de nº 991/2015 da lavra da Diretoria de Administração Tributária, ratificou o Parecer de nº 1207/2015 do Departamento de Assessoramento Tributário, opinando pelo cancelamento do AINF nº 06.075/2014, com base da aplicação inadequada do Decreto nº 6.715/2013, nos seguintes termos:

"Da análise dos autos, verifica - se que o agente atuante lavrou o Auto de Infração e Notificação Fiscal nº 06.075/2014, em toda sua extensão, ou seja, descrição do fato gerador da obrigação tributária, enquadramento legal da infração e termo circunstanciado, baseando - se no Convênio ICMS 91/2012, incorporado ao estado do Acre por meio do Decreto Estadual nº 6.715/2013. (...) Assim, o agente atuante não poderia aplicar os Convênios ICMS nº 91/12 e 152/13, e o Decreto nº 6.715/2013 no

caso concreto (anos 2008 a 2013), primeiro porque feriria o princípio da irretroatividade tributária, e segundo, porque o Impugnante não possui sequer o Termo de Acordo de Regime Especial - TARE, junto à Secretaria de Estado da Fazenda. (...) Diante de todo o exposto, somos pelo CANCELAMENTO do AINF nº 06.302/2024.” – grifei.

Conforme visto acima, o enquadramento legal da autuação fiscal não estava vigente na época dos fatos geradores (anos 2008 e 2013), tendo em vista que o Decreto Estadual nº 6.715/2013 que regulamentou o Convênio ICMS 91/2012, de 28 de setembro de 2012 e alterou o Decreto Estadual nº 08/98 – RICMS/AC, entrou em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado do Acre sob o nº 11.198, de 12 de dezembro de 2013, conforme inteligência do art. 3º, e, assim, é vedada a cobrança de fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado tributos, na forma do art. 150, III, "a", Constituição Federal de 1988, verbis:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, **é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:**

...

III - cobrar tributos:

a) **em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;**

...” (grifei)

No mesmo sentido, é a determinação do art. 101, do Código Tributário Nacional, a seguir reproduzido:

“Art. 101. A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto neste Capítulo.”

Deve, ainda, anotar que o Convênio ICMS 152/2013 autorizou o Estado do Acre a não exigir o ICMS, lançado ou não, relativo à diferença entre a alíquota de 17% e a carga tributária adotada para as operações internas a que se refere o Convênio ICMS 91/12, no período de 1º de janeiro de 2008 a 31 de outubro de 2012. Vejamos:

“Cláusula primeira Fica o Estado do Acre autorizado a não exigir o ICMS, lançado ou não, relativo à diferença entre a alíquota de 17% e a carga tributária adotada para as operações internas a que se refere o Convênio ICMS 91/12, de 28 de setembro de 2012, no período de 1º de janeiro de 2008 a 31 de outubro de 2012.

Parágrafo único. O disposto nesta cláusula se aplica inclusive aos juros moratórios e multas.

Cláusula segunda O disposto neste Convênio:

I - não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias já pagas;

II - não se aplica a contribuintes com ICMS apurado na forma do Simples Nacional.

Cláusula terceira Fica o Estado do Acre autorizado a estabelecer os limites e as condições para não exigência do imposto e da multa referenciados neste Convênio.

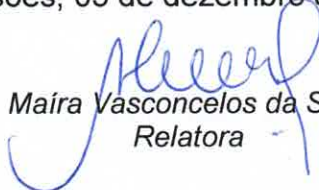
Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional." (destaquei)

Assim, entendo como correta a decisão de nº Decisão de nº 991/2015, que cancelou o Auto de Infração e Notificação Fiscal de nº 06.075/2014, por violação ao princípio constitucional da irretroatividade tributária (art. 150, III, "a", Constituição Federal de 1988).

Com essas considerações, **mantenho** a decisão recorrida da primeira instância fazendária, que cancelou o Auto de Infração 06.075/2014, em face do contribuinte **SOUZA E PASTOR LTDA.**

É como voto.

Sala das Sessões, 05 de dezembro de 2024.


Maíra Vasconcelos da Silva
Relatora